



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0074/2023

“Veto Total ao Projeto de Lei nº 374/2020, que ‘Obriga o condenado, após sentença penal transitada em julgado, ao ressarcimento de despesas médicas da vítima, as quais decorram do crime praticado, no âmbito do Estado de Santa Catarina’.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 0074/2023, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica a este Parlamento que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0374.6/2020, que “Obriga o condenado, após sentença penal transitada em julgado, ao ressarcimento de despesas médicas da vítima, as quais decorram do crime praticado, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 30/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Por meio da Mensagem de Veto em apreço, o Chefe do Poder Executivo aduz o seguinte:

[...]

O PL nº 374/2020, ao pretender obrigar o condenado, após a sentença penal transitada em julgado, a ressarcir as despesas médicas e psicológicas da vítima, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, tendo em vista que invade competência privativa da União para legislar sobre direito civil, penal e processual, violando, desse modo, o disposto no inciso I do *caput* do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE



recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Ao estabelecer a obrigação do condenado, após a sentença penal transitada em julgado, a ressarcir as despesas médicas e psicológicas da vítima, o projeto de lei acaba por tratar dos efeitos da condenação, cuja disciplina ostenta natureza penal. Tanto é assim que o Código Penal, em seu artigo 91, I, estabelece que “são efeitos da condenação (...) tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”. Também, o direito da vítima de ser ressarcida pelos danos causados pelo crime se extrai do artigo 927 do Código Civil, o qual prevê que “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e do Código de Processo Penal, que dispõe que o juiz criminal, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, inciso IV); sem impedimento da devida liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido (art. 63, parágrafo único). Também no seu artigo 64, o Código de Processo Penal estabelece que, independente do processo judicial penal, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. Deve-se referir que o projeto de lei não detalha a forma pela qual se efetivaria a “obrigação” do condenado a ressarcir as despesas médicas da vítima, razão pela qual o enquadramento dos comandos do projeto de lei como norma de direito penal, processual penal ou civil se mostra deveras dificultoso.

De qualquer forma, a competência para legislar sobre Direito Penal, e também sobre Direito Civil e Processual, é da União, conforme estatui o art. 22 da Constituição Federal de 1988 (CRFB) [...]. Portanto, é da competência privativa da União legislar sobre a matéria objeto do projeto de lei em análise. Importa comentar que não se trata de exercício de competência suplementar dos Estados, matéria adstrita aos temas listados no art. 24, cuja competência é de natureza concorrente. Trata a presente proposta legislativa de matéria cuja competência é privativa da União por estar arrolada no art. 22 da CF/88 [...].

[...] Não há delegação de competência para que o Estado de Santa Catarina possa legislar sobre a matéria versada no projeto de lei em exame que está inserida. Portanto, diante da manifesta falta de competência ao legislador estadual para tratar de tema afeto ao Direito Penal, Processual ou Civil, conclui-se pela inconstitucionalidade formal da proposição legislativa ora analisada. Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 374/2020 é inconstitucional em sua integralidade, por violação ao art. 22, I, da CRFB.

[...]



A Mensagem de Veto em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23/02/2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, exarar parecer quanto à admissibilidade e, no mérito, pela manutenção ou rejeição dos vetos apostos pelo Governador do Estado aos autógrafos dos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão dos §§ 1º e 4º do art. 54 da Constituição do Estado¹, razão pela qual o veto total merece ser admitido por este Poder Legislativo.

Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no § 1º do art. 305 do Regimento Interno²,

¹ Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

§ 4º O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

[...]

² Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.



julgo que o veto total aposto no autógrafo do Projeto de Lei nº 0374.6/2020 deve ser mantido, sobretudo em face dos fundamentos jurídicos advindos do Parecer nº 30/2023, da Procuradoria-Geral do Estado.

Nessa linha, corroboro as mesmas razões, por seus próprios fundamentos legais, adotadas pelo Chefe do Poder Executivo no que diz respeito ao veto jurídico total, ou seja, pela inconstitucionalidade do autógrafo do Projeto de Lei nº 0374.6/2020, por violação ao art. 22, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, todos do Regimento Interno, e no art. 54, §§ 1º e 4º, da Constituição do Estado, conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual **da Mensagem de Veto nº 0074/2023** e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO do veto integral aposto no autógrafo do Projeto de Lei nº 0374.6/2020**, por ser inconstitucional, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário deste Poder.

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado
Relator

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]